MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11543.003095/2005-15**
ACÓRDÃO	3101-004.840 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EISA – EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

Nos termos do art. 47 do RICARF, a reunião de processos em julgamento conjunto constitui faculdade, não obrigatoriedade. Ausente relação de prejudicialidade rejeita-se a preliminar.

INSUMOS. AQUISIÇÕES. COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS. CRÉDITOS PRESUMIDOS DA AGROINDÚSTRIA. ALÍQUOTA CHEIA. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de insumos de cooperativas agropecuárias dão direito ao desconto de créditos presumidos da agroindústria, a título de PIS e Cofins, inexistindo previsão legal para o desconto de créditos básicos, à alíquota cheia.

INSUMOS. AQUISIÇÕES. CONAB. CRÉDITOS. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de insumos da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) não dão direito ao desconto de créditos por terem sido desoneradas da contribuição.

PESSOAS JURÍDICAS IRREGULARES. SIMULAÇÕES. CRÉDITOS. GLOSA.

Mantém-se a glosa dos créditos das contribuições sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas cuja inexistência, de fato, ou cuja incapacidade para realizarem as operações de beneficiamento, armazenagem, classificação e vendas, foram comprovadas em processo administrativo, mediante diligências e depoimentos dos envolvidos nas operações.

DESPESAS. CONDOMÍNIO. CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> As despesas incorridas com condomínio podem gerar créditos, caso se enquadrarem no conceito de insumos dado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a preliminar de nulidade. Vencidos Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Conselheiro Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago. No mérito, dar provimento parcial, nos seguintes termos: a) Por maioria de votos, em manter a glosa referente as aquisições de café de pessoas jurídicas irregulares. Vencidos Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Conselheiro Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago que revertiam integralmente as mencionadas glosas; e b) Por unanimidade de votos, em reverter as glosas referentes às despesas de aluguéis e condomínio.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga *– Relator*

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosemburg Filho *– Presidente*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se da análise de Pedido de Ressarcimento referente a créditos do PIS não-cumulativo vinculados ao mercado externo no período de 01/07/05 a 30/09/05, no valor de R$4.114.874,46.

A autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação, por entender que a contribuinte não possuía o direito creditório no montante declarado. Reconheceu-se o valor de R$3.262.889,51, no trimestre como passível de ressarcimento/compensação, sendo que para os meses de abril e maio foi apurado insuficiência de crédito, nos seguintes termos:

> 3. a contribuinte informou despesas (manutenção e reparos) não passíveis de aproveitamento de crédito, visto que não se enquadraram na definição de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

insumos esboçada pela legislação tributária, e em outras situações, não discriminou os serviços efetivamente incorridos;

4. há compras de mais de 200 diferentes fornecedores, porém uma amostragem de mais de 80% das compras de café acabou por definir análise da situação dos 29 maiores fornecedores;

5. aproximadamente 94% destes fornecedores analisados, enquadram-se como pessoas jurídicas que se declararam à Receita Federal do Brasil em situação de inatividade, ou simplesmente estão omissas perante o órgão, outras ainda, quando prestaram tais informações, o fizeram de maneira irregular, eis que a receita declarada é totalmente incompatível com o valor das vendas realizadas, isto considerando apenas as operações mercantis com a requerente;

6. se tomados os valores de aquisição que foram declarados, das empresas analisadas, o percentual de aquisições que, em tese, sofreu a incidência da Cofins na etapa anterior é de impressionantes 9,18%, sublinhando que o levantamento se contentou em esquadrinhar apenas os valores declarados, independentemente do efetivo recolhimento de tais exações;

7. no caso examinado há presunção de que a abertura destas "pessoas jurídicas" era meramente casuística, indicando objetivos escusos, bastando verificar que aproximadamente 51,72% (trinta e três inteiros percentuais) destas "sociedades" analisadas iniciaram suas "operações" após 09/2002, quando foi publicada a Medida Provisória n° 66/2002, que instituiu a nãocumulatividade para a contribuição para o PIS/Pasep, o que reforça ainda mais as suspeitas;

8. assim, o que se verifica deste quadro é que, a bem da verdade, estas "pseudopessoas jurídicas" são apenas figuras formais, longa manus de pessoas inescrupulosas, que as utilizam em suas práticas ilegais, onde funcionam como intermediárias, com o único propósito de "fabricar" créditos da não-cumulatividade para as contribuições em comento;

9. não se está afirmando que a requerente agiu em conluio ou mesmo que tivesse conhecimento de tal situação, ao passo que não houve investigação neste sentido e não há prova que aponte tal realidade, pois não é este o escopo deste trabalho;

10. nesse contexto, a ausência de provas que unam a requerente aos seus fornecedores gera uma presunção de boa-fé em seu favor, todavia, em que pese tal circunstância, pressuposta inocência não pode lhe garantir o cômputo normal de tais créditos, justamente porque também foi vítima do procedimento ilegal;

11. não se concebe que a adquirente, neste ato requerente do crédito, possa transferir o seu pretenso prejuízo ao Estado, sob pena de se admitir a distribuição por toda a sociedade de um ônus individual;

12. nesta peça opinativa não se questiona a existência das operações de venda, mas sim, a inclusão das compras em debate no cálculo dos créditos a descontar dos valores devidos a título de PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, haja vista que

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> sendo Fisco e contribuinte vítimas de um mesmo golpe, não é possível a socialização do prejuízo sofrido pelo adquirente, exigindo-se que o Estado arque com um prejuízo dobrado, qual seja, além de nada receber ainda ter de ressarcir aquilo que deveria ter sido recolhido e não foi, ainda que o adquirente tenha agido de boa-fé;
>
> 13. com estes fundamentos foi providenciado o reenquadramento dessas compras, consideradas irregulares pela presente fiscalização, para aquisições de pessoas físicas garantindo-se o direito ao crédito presumido, de acordo com a planilha de apuração das contribuições não-cumulativas;
>
> 14. o sujeito passivo apurou créditos referentes a embalagens adquiridas, de acordo com o DACON/Demonstrativo Analítico de apuração da Cofins, referidas aquisições estão enquadradas nos CFOP de n°s 1920 e 2920, os quais se referem à entrada de sacaria e vasilhame;
>
> 15. foram desconsideradas as entradas de mercadorias sob os CFOP de n°s 1122, 2122, 1125 e 2125, visto que referidas aquisições foram contempladas no item Compras Terceiros PJ, conforme declaração do próprio contribuinte às fls. 115/116;
>
> 16. verifica-se, pelo somatório da documentação apresentada, que o contribuinte não logrou êxito em confirmar as despesas de aluguel informadas, razão pela qual essa diferença foi desconsiderada para fins de apuração dos créditos a descontar;
>
> 17. o contribuinte ofereceu à base de cálculo dos créditos despesas de condomínio, mas não há previsão no texto legal para a inclusão desta despesa no âmbito da despesa de aluguel, visto que possuem naturezas jurídicas distintas, desta forma, despesas de condomínio não foram consideradas como créditos passíveis de aproveitamento, tendo sido glosadas pela fiscalização;
>
> 18. procedeu-se, então, à utilização dos créditos na dedução do débito da Cofins apurado no mês, além dos créditos vinculados ao mercado interno, consumiram-se, também, créditos atrelados ao mercado externo, de sorte que restou saldo credor, a ser utilizado nas compensações de outros tributos ao final do 3º Trimestre de 2005 no montante de R$3.262.889,51.

O processo foi baixado em diligência para que a Unidade a quo examinasse, em resumo, se havia alguma repercussão na controvérsia aqui instaurada e no crédito pleiteado dos mesmos fatos apurados nas operações “Tempo de Colheita” e “Broca”, solicitando verificar por exemplo, se os fornecedores possuíam escrituração contábil-fiscal hábil e idônea, e ainda, se existiam instrumentos particulares (contratos) firmados entre o interessado e seus fornecedores para venda de café.

A Recorrente apresentou manifestação ao resultado da diligência fiscal, afirmando, em suma, que nenhum dos sócios, administradores ou empregados da Requerente foi investigado no âmbito do Inquérito Policial nº 541/2008 DPF/SR/ES ou denunciado nos autos do Processo

Criminal n° 2008.50.05.000538-3, ou em qualquer outro processo criminal oriundo das operações "Tempo de Colheita" e "Broca" e que em momento algum das investigações ocorridas houve a vinculação da Requerente ao suposto sistema fraudulento.

A 17ª Turma da DRJ/RJ julgou procedente em parte a manifestação da Recorrente, em acórdão assim ementado:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005 Créditos a Descontar. Incidência não-Cumulativa.
>
> Não dá direito a crédito gastos ou despesas com bens ou serviços utilizados nas atividades da Empresa, quando não corresponderem ao conceito de insumo ou a outra expressa hipótese legal.
>
> Fraude. Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.
>
> Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando-se os negócios fraudulentos.
>
> Uso de Interposta Pessoa. Inexistência de Finalidade Comercial. Dano ao Erário. Caracterizado.
>
> Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.
>
> Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em Recurso Voluntário o Requerente defendeu o direito de descontar créditos sobre os custos/despesas incorridos com:

a) condomínio, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 8º da IN SRF nº 404/2004; segundo seu entendimento o termo “relativo, contido naquela alínea compreende todas as despesas de aluguel, inclusive, tais despesas são de responsabilidade do locatário, conforme previsto no inciso XII do art. 23, da Lei nº 8.245/91;

b) aquisições de café de cooperativas, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003: alegou ainda que tais aquisições não se enquadram no art. 8º da Lei nº 10.925/2004; as declarações constantes nos autos provam que as aquisições foram de café industrializado cujas vendas foram efetuadas sem suspensão da contribuição;

DOCUMENTO VALIDADO

c) aquisições da Conab, tendo em vista a atividade econômica exercida por essa empresa pública, não justificando o benefício de tratamento fiscal não extensível ao setor privado, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal;

d) aquisições de café de pessoas jurídicas irregulares sob a alegação de que não participou de suposto esquema fraudulento em operações de café, devendo ser afastados os efeitos da declaração superveniente da idoneidade dos fornecedores, quando presentes os requisitos do art. 82 da Lei nº 9.430/96; tanto a Polícia Federal como o Ministério Público não vislumbraram a participação da recorrente nas operações "Tempo de Colheita" e "Broca"; ad argumentandum, se não reconhecido seu direito sobre as aquisições de café de dessas pessoas jurídicas, ao menos, seja reconhecido o seu direito ao crédito presumido da agroindústria nessas operações; nenhum dos seus diretores e/ ou funcionários foram investigados Ação Penal nº 2008.50.05.000538-3 referentes àquelas duas operações;

e) aquisições de café de pessoas físicas, tendo em vista que, ao contrário do entendimento da Fiscalização, a recorrente não autuou apenas como revendedora do café adquirido; o café foi industrializado, mediante industrialização por encomenda, ou seja, foi padronizado, preparado, misturado para definição de aroma e sabor, separado por densidade dos grãos, com redução de tipos pela classificação oficial), em estabelecimento de terceiros.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Tempestivo o Recurso Voluntário, passo a sua análise.

Preliminar de conexão com o Processo Administrativo 11543.003093/2005-26.

O Recorrente alega em preliminar que as razões que fundamentaram a homologação parcial do presente pedido de ressarcimento de créditos de PIS, contidas no Parecer DRF/VIT/SEORT nº 2.980/2009, encontram-se espelhadas no Parecer DRF/VIT/SEORT nº 2.979/2009, o qual homologou parcialmente pedido de ressarcimento de COFINS relativo ao mesmo período tratado no processo em discussão (3º Trimestre de 2005), dando origem ao Processo Administrativo nº 11543.003093/2005-26.

Assim, pleiteou a Recorrente o apensamento do presente processo aos autos do Processo Administrativo nº 11543.003093/2005-26, evitando-se, destarte, decisões conflitantes acerca da mesma matéria.

DOCUMENTO VALIDADO

Entretanto, nos termos do art. 47 do RICARF, os processos vinculados poderão, e não deverão, ser distribuídos e julgados em conjunto, desde que presentes as hipóteses do §1º, quais sejam:

a) conexão, quando os processos tratam de exigência de crédito tributário ou de pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, ainda que formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

b) decorrência, quando os processos têm origem em procedimento fiscal anterior ou em atos do sujeito passivo relativos a direito creditório ou a benefício fiscal, ainda que envolvam matérias autônomas; e

c) reflexo, quando os processos são formalizados nº mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas relativos a tributos distintos.

No caso em exame, ainda que os lançamentos decorram do mesmo contexto fático, não se constata qualquer relação de prejudicialidade que possa influenciar ou comprometer o julgamento dos presentes autos.

Diante do exposto, inexistindo obrigatoriedade legal, mas apenas faculdade de julgamento conjunto, rejeito a preliminar arguida.

Mérito – Das Aquisições de Café de Pessoas Jurídicas Irregulares.

Da Alegação de Desrespeito ao Acórdão nº 3201-003.032

Conforme relatado, a Autoridade Fiscal houve por bem glosar parte dos créditos apropriados pela Recorrente, sob a alegação de que grande parte das aquisições de insumos creditadas se referia a compras junto a fornecedores inidôneos.

As glosas dos créditos básicos da contribuição tiveram como fundamento a simulação de operações de compra de café de produtores rurais (pessoas físicas) e/ ou de cerealistas, mediante a utilização de pessoas jurídicas fictícias e/ ou criadas com o fim específico de simular as compras como se tivessem sido efetuadas de atacadistas de café, visando o desconto de créditos à alíquota cheia (7,60%), ao invés de crédito presumido da agroindústria, conforme previsto no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

O Recorrente alega que houve equívoco da fiscalização, defendendo que comprovou a efetiva ocorrência das transações listadas por meio de notas fiscais, comprovantes de pagamento e de entrada de mercadorias, atestando sua boa-fé nas operações.

Alegou, ainda, que não cabia para si o poder-dever de fiscalizar seus fornecedores na medida em que a empresa não dispõe do mesmo aparato que o Fisco detém para constatar irregularidades tributárias, até porque em virtude do sigilo fiscal (artigos 198 e 199 do CTN) isso não seria possível.

DOCUMENTO VALIDADO

Ocorre que, neste ponto, alega que houve inovação trazida aos autos pela DRJ/RJ 1, ao manter a glosa perpetrada pela Autoridade Fiscal com argumentos distintos daqueles constantes do Despacho Decisório, citando o voto da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, do Conselheiro Relator Winderley Morais Pereira, que anulou o Acórdão nº 12-62.305 da DRJ/RJ1, determinando a realização de novo julgamento limitado ao argumento do Despacho Decisório, qual seja, o FATO DE NÃO EXISTIR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NAS ETAPAS ANTERIORES.

O referido acórdão foi assim ementado:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> No Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprecia-se a legalidade ou não do despacho decisório, sendo vedado ao órgão julgador trazer nova fundamentação legal que não constava do despacho original. Deve-se anular a decisão da primeira instância para a realização de novo julgamento adstrita aos fundamentos trazidos no despacho decisório que decidiu pela homologação parcial do pedido de compensação.
>
> Recurso voluntário Parcialmente Provido Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão da primeira instância e a realização de novo julgamento adstrito aos fundamentos constantes no despacho decisório.

Outrossim, a matéria foi amplamente analisada pela DRJ, que assim concluiu:

> Assim, considerando os fatos descritos, não é possível concluir pela certeza e liquidez desses créditos objetos de pedido de ressarcimento e compensação, mantendo-se portanto, a glosa efetuada sobre os valores integrais, que foram convertidos em crédito presumido.

Com isso, não há que se falar em desrespeito ao Acórdão 3201-003.032, como defende o Recorrente.

Da Alegação de Ausência de Prova de Abuso de Direito ou de Dissimulação pela Recorrente

De acordo com o Recorrente, as aquisições de café cru em grão por grandes indústrias de torrefação e as exportadoras do produto, como é o caso da Recorrente, são, quase em sua totalidade, intermediadas por corretores de café, que buscam o produto no mercado, seja diretamente de produtores rurais, seja de maquinistas, que fazem um primeiro beneficiamento do

DOCUMENTO VALIDADO

café cru em grão, retirando dos grãos de café impurezas (gravetos, terras, pedras, folhas, etc.), seja de empresas atacadistas, que adquirem lotes de café cru em grão de produtores ou maquinistas, comercializando-os em grandes quantidades.

Defende a importância de tais pessoas jurídicas a esse segmento, na medida em que elas viabilizam que as indústrias de torrefação e as exportadoras de café cru em grão, tal qual a Recorrente, façam compras de café em grande quantidade, pois reúnem a produção de diversos produtores rurais, que individualmente não conseguem satisfazer o mercado

Bem como que, salvo algumas exceções, as produções de grão de café ocorrem em pequenas propriedades de agricultura familiar, que não possuem estruturas organizacionais ou maquinários próprios para cumprir as etapas pós-colheita, tais como, descascamento, limpeza, lavagem, separação e beneficiamento, e, consequentemente, não conseguem atender a demanda das grandes empresas.

Os fornecedores da Recorrente vieram a ser declarados inidôneos/inexistentes, pois não cumpriram suas obrigações fiscais. No entanto, tal fato era desconhecido à Recorrente, quando das operações fiscalizadas.

Por esta razão defende que exigir que a Recorrente aproprie os créditos apenas de pessoas jurídicas que estejam em dia com suas obrigações tributárias (principais e acessórias) é no mínimo paradoxal, na medida em que a empresa não dispõe do mesmo aparato que o Fisco.

Com isso entende o Recorrente que não existe qualquer elemento que evidencie a participação da Recorrente no suposto esquema fraudulento, ou ainda um abuso de direito ou dissimulação de suas operações, sendo improcedente a glosa dos créditos apurados sobre aquisições de café de pessoas jurídicas.

Primeiramente vale ressaltar que o trabalho do corretor é oferecer o café de diferentes produtores e por isso é remunerado através de comissões de venda. Da explicação acima descrita, o Recorrente busca aproximar o trabalho de corretagem em trabalho de revenda, o que não é o caso.

Por outro lado, conforme explicitado pela DRJ, é de conhecimento geral as profundas transformações pelas quais passou o mercado de café. Diversas operações foram desencadeadas para combater fraudes no setor como: Broca (2007), Tempo de Colheita (2010), Robusta (2011) e Ghost Coffee (2012). O problema no mercado foi tão grave que a solução então passou pelo Executivo Federal com a edição da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011 (DOU de 30 de setembro de 2011), que alterou a forma de apropriação de créditos na cadeia de café, sendo posteriormente convertida na Lei nº 12.599, de 2012.

Assim, concordo com a decisão da DRJ, de que à época da análise do direito creditório com base nos fatos apurados na época do PARECER SEORT/DRF/VIT/ES nº 2975/2009, entendeu-se que os indícios, presunções e as provas levantadas pela Autoridade a quo em seu

DOCUMENTO VALIDADO

Parecer original, não permitiram atestar a certeza e liquidez do crédito nos ditames do art. 170 do CTN:

> I.3 Aquisições de pessoas jurídicas inativas, baixadas, omissas ou com receita declarada incompatível com as vendas realizadas.
>
> 27) "Nessa rubrica as exclusões ficaram por conta das aquisições de café de pessoas jurídicas que se declararam à RFB na situação de inatividade comercial ou que não possuíram movimentação mercantil no período examinado, bem como, que informaram valores de operações de vendas em valor muito aquém ao volume financeiro de compras indicado pela ora requerente

De um lado a empresa afirma que adquiriu café de pessoas jurídicas, para isso traz os comprovantes de pagamento e notas fiscais de entrada; de outro as vendedoras nada informam sobre essas operações em sua contabilidade. Tal fato em si, não prova a inocorrência da operação, mas sem dúvida serviu de alerta para a fiscalização de que havia algo errado no processo.

Este foi o quadro resumo apresentado pela fiscalização, a respeito da situação dos fornecedores de café:

Fornecedor	CNPJ	Total de compras	Situação cadastral perante a SRF
		1º Tri/05	AC 2005
COMERCIAL AGRÍCOLA PONTO FORTE LTDA	04.995.748/0001-22	3.570.100,00	inativa
CAFEEIRA CERRADO DO TRIANGULO LTDA	05.591.105/0001-86	507.504,98	omissa
COMÉRCIO DE CAFÉ RIO GRANDE LTDA	05.333.558/0001-02	780.116,00	inativa
P. J. DE OLIVEIRA	04.447.409/0001-01	616.399,50	inativa
E N FLORES & CIA LTDA	05.729.419/0001-00	74.041,99	inativa
MERCANTIL NOVO HORIZONTE LTDA	05.298.287/0001-00	483.652,20	inativa
PORTO VELHO COMERCIO LTDA	05.794.732/0001-14	462.465,00	receita incompatível
CAFEEIRA BOSCO LTDA	05.632.993/0001-38	147.680,40	inativa
DANUBIO COM.E EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREAIS LTDA	39.618.624/0001-02	1.167.084,75	receita incompatível
COMERCIAL DE CAFÉ STOCKL LTDA	39.319.033/0001-34	1.020.120,00	ok
BELA VISTA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA	05.593.773/0001-42	186.245,00	inativa
MERCANTIL MUNDO NOVO LTDA	03.085.314/0001-22	922.038,10	inativa
ENSEADA COM DE CAFE E SACARIA LTDA	06.201.690/0001-23	1.154.780,81	receita nula
NOEL APARECIDO CARDOSO - ME	06.102.838/0001-72	272.143,90	receita nula
SANTA MARTA COM. & REP. LTDA	04.747.510/0001-88	70.735,00	inativa
IND. E COM. DE CAFE VALE DO NORTE LTDA	04.846.177/0001-64	38.354,20	inativa
ABEL DE PAULA	04.352.177/0001-08	108.432,00	inativa
JOEL HENRIQUE DE JESUS	05.364.875/0001-95	396.000,00	inativa
CAFEEIRA PARAISO LTDA	04.778.975/0001-04	202,66	inativa
BELA VISTA COMERCIO DE CAFÉ LTDA	07.269.672/0001-46	75.000,00	inativa
VILA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA	05.433.054/0001-64	113.600,00	receita incompatível
CAFEEIRA RIO PRETENSE LTDA	39.286.687/0002-90	208.216,66	ok
CEREAIS SAO LOURENÇO LTDA	06.069.126/0001-07	72.500,00	receita incompatível
V & F COMERCIAL LTDA	05.551.095/0001-55	421.177,17	receita nula
CEREALISTA ICATU LTDA	05.036.099/0001-03	42.600,00	receita incompatível
SILVA & COELHO CEREAIS LTDA	01.782.817/0001-21	72.000,00	receita incompatível
CAMARGOS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA	05.472.728/0001-30	50.187,00	inativa
H & B COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA	06.171.469/0001-70	179.667,32	omissa
COELHO & AZEVEDO LTDA	05.422.179/0001-99	169.705,62	omissa

DOCUMENTO VALIDADO

Obviamente o fato do não recolhimento de uma empresa na etapa anterior da cadeia não serviria em si para assentar a ocorrência de dissimulação. Por outro lado, quando quase nenhuma empresa fornecedora recolhe tributos abre alerta à fiscalização.

Ademais, em se tratando de pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, como é o caso desses autos, cabe a empresa demonstrar cabalmente a certeza e liquidez do seu direito creditório, nos termos do artigo 170 do CTN.

Com isso, mantenho a decisão da DRJ, que entendeu não ser possível concluir pela certeza e liquidez dos créditos objetos de pedido de ressarcimento e compensação, mantendo-se a glosa efetuada sobre aquisições de pessoas jurídicas irregulares.

Despesas de Manutenção e Reparo.

No presente autos, houve a glosa de créditos relativos a despesas com a manutenção e reparos de equipamentos da Recorrente em razão do não enquadramento de parte dessas despesas no conceito de insumos contido na legislação de PIS.

A Recorrente alegou em sua Manifestação de Inconformidade, em suma, que as despesas glosadas estão ligadas à utilização de serviços no beneficiamento do algodão, necessárias ao desenvolvimento de sua atividade, tendo sido juntado aos autos razão contábil discriminando os referidos serviços. No entanto, entendeu a Autoridade Julgadora que as provas juntadas pela Recorrente eram insuficientes para comprovação das despesas glosadas, não sendo possível enquadrá-las no conceito de insumos.

Ocorre que não foram glosadas despesas relacionadas diretamente à manutenção e aos reparos das máquinas de beneficiamento do algodão, tampouco substituição de peças essenciais a seu funcionamento. As glosas restringiram-se às despesas que não guardam relação direta com o processo produtivo, tampouco se enquadram no conceito de insumo previsto na legislação e interpretado pelo STJ.

Vejamos os trechos da diligência fiscal requerido pelo CARF:

> "É importante deixar claro que não foram efetuadas glosas com relação a despesas com manutenção e reparos, bem como a substituição de peças das máquinas utilizadas para o beneficiamento de algodão. Foram efetuadas glosas apenas com relação a despesas em que não são consideradas como insumo, conforme demonstrado na Tabela abaixo.

DOCUMENTO VALIDADO

NOTA FISCAL	DATA	FORNECEDOR	CNPJ	DESCRIÇÃO	VALOR
6E+05	07/07/05	EMPRESA SÃO CRISTOVAO LTDA			10,00
85	28/07/05	DENISSON JOSE CABRAL ME			650,00
				Total	660,00
	01/08/05				16.410,15
	01/08/05				582,90
1716	02/08/05	PARACATU MADEIRAS LTDA			36,00
	05/08/05	LOURIZETE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA			5,00
76819	12/08/05	SUPERMERCADO EXTRA			39,00
2013	15/08/05	ROBERTO CESAR ARAUJO E CIA		EXTINTORES	184,00
357	15/08/05	ROBERTO CESAR ARAUJO E CIA		EXTINTORES	26,00
3314	16/08/05	ALTAMIR BALTAZAR DA SILVA			71,00
772	27/08/05	EULER ALVES DA SILVA			72,00
3527	30/08/05	ANTONIO BATISTA DA COSTA NETO			38,50
1877	31/08/05	REST ROTA ALFA			166,80
				Total	17.631,35
12128	01/09/05	MARCELO GUIMARAES DE LIMA			62,10
	16/09/05	COOPERATIVA AGROPECUARIA			33,71
71600	19/09/05	JOSE DA COSTA PINHEIRO NETO			25,00
9	23/09/05	MAURICIO GONÇALVES SILVA			524,60
				Total	645,41

(...)

Neste diapasão, muito embora a empresa tenha alegado que tais despesas foram decorrentes de manutenção das máquinas de algodão, na verdade se trataram de outras despesas não enquadradas na definição de insumos delineada pela legislação fiscal pertinente."

Assim, embora a Recorrente tenha reiterado genericamente que todos os gastos estariam vinculados ao beneficiamento do algodão e tenham sido contabilizados na conta 752.600, a documentação apresentada não foi capaz de demonstrar, de forma clara e objetiva, a efetiva correlação das despesas com a atividade produtiva principal.

Especialmente em considerando o quadro acima, onde verifica-se por exemplo "extintores".

Portanto, mantenho as glosas.

Despesas de Condomínio e Aluguel

No que se refere às despesas de condomínio, alegou as d. autoridades fiscal e julgadora que não há previsão legal para incluir tais despesas na base de cálculo do crédito da contribuição.

Outrossim, a Recorrente defende que as despesas de condomínio encontram-se devidamente comprovadas pela documentação juntada aos autos, não havendo motivos para negar o crédito, na medida em que os dispêndios de condomínio compõem o valor da própria despesa de aluguel e, dessa forma, geram direito ao crédito com fulcro no art. 3º, IV da Lei n.º 10.637/02.

DOCUMENTO VALIDADO

Ocorre que o art. 3º, IV, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 trata expressamente de créditos apurados sobre gastos com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da empresa, não abrangendo extensivamente as taxas condominiais.

O inciso XII do art. 23 da Lei nº 8.245/1991, por sua vez, estabelece que o locatário é obrigado a pagar as despesas ordinárias de condomínio, as quais, nos termos do §1° do mesmo dispositivo, devem ser entendidas como aquelas necessárias à administração respectiva.

Entretanto, o fato de a legislação locatícia prever que, além do aluguel, o locatário deve arcar com as despesas ordinárias de condomínio evidencia que se trata de rubricas de origem e fundamento distintos, que não podem ser confundidas conceitualmente.

Assim, considerando a inexistência de previsão legal para o creditamento de despesas de condomínio, devem ser mantidas as glosas quanto a este ponto.

No que se refere às despesas de aluguel, verifica-se que apenas parte dos valores pleiteados foi devidamente comprovada mediante apresentação de recibos e extratos bancários, já reconhecidos pela fiscalização. Quanto ao montante remanescente, a DRJ manteve a glosa ao fundamento de que a comprovação deveria ter sido apresentada no momento da manifestação de inconformidade, admitindo-se a juntada posterior apenas nas hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Entretanto, à luz do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, não se mostra razoável desconsiderar documentação idônea apresentada em momento posterior, sobretudo quando capaz de comprovar a efetiva ocorrência da despesa. Assim, voto por reverter as glosas devidamente comprovadas.

Assim, voto por reverter as glosas devidamente comprovadas e não admitidas pelo fato dos documentos terem sido juntados em momento posterior à Impugnação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de necessidade de julgamento em conjunto e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter glosas com despesas de aluguéis e condomínio, cuja comprovação não foi admitida pelo fato dos documentos terem sido juntados em momento posterior à Impugnação.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO